



Ministério da Educação
Universidade Federal de Alfenas
Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 - Bairro centro, Alfenas/MG - CEP 37130-001
Telefone: (35)3701-9015 - <http://www.unifal-mg.edu.br>

RESOLUÇÃO CEPE Nº 07, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal de Alfenas.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23087.000436/2023-96;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995;

CONSIDERANDO o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido em sua 331ª reunião ordinária, realizada em 24 de janeiro de 2023, RESOLVE estabelecer as normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal de Alfenas, nos seguintes termos:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderão ser revalidados e declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG e hábeis para os fins previstos em lei, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da presente Resolução à revalidação dos diplomas de graduação em Medicina, expedidos por estabelecimentos estrangeiros, para os quais há procedimento específico, determinado na legislação federal.

Art. 2º O processo de revalidação será fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração

diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º São suscetíveis de equivalência e, portanto, de revalidação, os diplomas que correspondam ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UNIFAL- MG.

Art. 4º Somente será concedida a revalidação de diploma de curso de graduação ministrado pela UNIFAL- MG já reconhecido pelo MEC, e desde que a área de conhecimento seja a mesma ou equivalente.

Art. 5º As solicitações de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverão ser submetidas à UNIFAL-MG por meio da plataforma digital Carolina Bori.

Parágrafo Único. Solicitações iguais protocoladas concomitantemente em outra(s) instituição(ões) serão canceladas pela UNIFAL-MG independente da fase do processo.

Art. 6º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior será admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na UNIFAL-MG.

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º O processo de revalidação de diploma estrangeiro somente será instaurado mediante a apresentação pelo(a) interessado(a) da cópia digitalizada da documentação mínima obrigatória:

I – cópia do comprovante de pagamento da taxa fixada de revalidação de diploma por meio de Guia de Recolhimento Único da União – GRU;

II – se brasileiro(a), cópia legível da carteira de identidade;

III – se estrangeiro(a), cópia legível de carteira/visto permanente de estrangeiro, ou comprovante/protocolo de regularidade de permanência no País, emitido pela Polícia Federal;

IV – cópia legível do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou comprovante de regularidade junto ao mesmo, que poderá ser obtido junto à Receita Federal;

V – cópia legível do comprovante de endereço residencial do requerente no Brasil, igual ao informado no requerimento de revalidação de diploma, podendo ser conta de água, energia elétrica ou telefone, não necessariamente no nome do(a) requerente;

VI – cópia legível de comprovante de quitação com o serviço militar ou Certificado de Dispensa de Incorporação, para brasileiros do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos. A Certidão de Distribuição de Ações Criminais da Justiça Militar não será aceita como comprovante de quitação com o serviço militar;

VII – cópia legível de comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, para brasileiros ou naturalizados. Será aceita Certidão de Quitação Eleitoral emitida por meio do site do Tribunal Superior

Eleitoral ou adquirida presencialmente em uma das centrais de atendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais;

VIII – certidão de Nascimento ou de Casamento, quando for o caso;

IX – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

X – cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

XI – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o tempo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XII – nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XIII – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

XIV – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição de origem, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O diploma, quando revalidado, adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, constando, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 2º A UNIFAL-MG poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 3º Caberá à UNIFAL-MG solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 5º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 8º É responsabilidade do(a) solicitante a correta digitalização e envio dos documentos exigidos.

Parágrafo Único. O envio de arquivos com conteúdo ilegível, arquivos danificados ou corrompidos, com páginas faltantes ou qualquer outra intercorrência que prejudique a análise, implicará na suspensão da tramitação na fase preliminar e possível cancelamento, caso o erro não seja corrigido no prazo determinado.

Art. 9º Serão aceitos catálogos das instituições quando esses substituírem o conteúdo programático descrito no inciso XI do Art. 7º, desde que acompanhados de ofício assinado pelo dirigente da instituição

de ensino estrangeira, indicando que o catálogo apresenta as informações relativas às disciplinas cursadas pelo requerente. O citado ofício deverá ser autenticado pela autoridade consular brasileira no país de origem.

Art. 10. As legalizações consulares exigidas devem ser feitas nos documentos originais. A cópia do documento que será enviada pelo requerente deverá mostrar nitidamente a referida legalização.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO

Art. 11. Após a solicitação de revalidação do diploma ser disponibilizada pela plataforma Carolina Bori, a UNIFAL-MG deverá no prazo de 20 (vinte) dias realizar a análise saneadora.

§ 1º É responsabilidade do Gestor Institucional do Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diploma, nomeado pelo Reitor, a realização da análise saneadora.

§ 2º Ao fim da análise saneadora, a UNIFAL-MG registrará na plataforma Carolina Bori se a solicitação atende à legislação ou se necessita de complementação:

I – Será considerada atendida a solicitação que:

a) corresponder a cursos de graduação da UNIFAL-MG, já reconhecidos pelo MEC e pertencentes a mesma área do conhecimento ou equivalente;

b) conter todos os documentos exigidos no artigo 7º, em formato compatível com o permitido pela plataforma Carolina Bori, legíveis e completos.

II – Será solicitada a complementação, a solicitação que apresentar documentos ilegíveis, incompletos ou que não cumpram integralmente as exigências legais.

§ 3º Em caso de complementação, o(a) solicitante terá até 10 (dias) para anexar os documentos solicitados. Não havendo a complementação por parte do(a) interessado(a) ou caso o erro não seja sanado satisfatoriamente, a complementação será considerada não atendida e a solicitação será encerrada pela UNIFAL-MG.

Art. 12. A UNIFAL-MG encaminhará ao(a) solicitante, via plataforma Carolina Bori, Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor da taxa de revalidação.

§ 1º O(a) solicitante deverá pagar a taxa e anexar o comprovante de pagamento via plataforma Carolina Bori, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do envio da GRU pela UNIFAL-MG.

§ 2º Solicitante estrangeiro(a), residente no Brasil portador(a) de visto humanitário, apátrida, refugiado(a) ou que pertença à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, poderá ter isenção da taxa de reconhecimento.

I – Para ter direito à isenção, o(a) solicitante portador(a) de visto humanitário, apátrida ou refugiado(a) deverá requerer, via plataforma Carolina Bori, a isenção da taxa de reconhecimento e enviar a documentação comprobatória emitida por autoridade consular brasileira no exterior ou pelo Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONARE-MJ).

II – Para ter direito à isenção, o(a) solicitante inscrito(a) no Cadastro Único para Programas Sociais

(CadÚnico) deverá requerer, via plataforma Carolina Bori, a isenção da taxa de reconhecimento e enviar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) - instrumento do Governo Federal que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, atualizado há menos de 24 meses e, preferencialmente, mais de 45 dias, prazo geralmente demandado pelo Ministério da Cidadania para disponibilizar tal documento.

Art. 13. Após o registro do pagamento da taxa de reconhecimento de diploma ou formalização da isenção, a solicitação será admitida pela UNIFAL-MG, que iniciará o processo de revalidação de diploma, cujo prazo para integralização está definido no artigo 6º desta Resolução.

Seção I

Da análise do processo de Reconhecimento

Art. 14. O processo e o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, serão realizados pela Comissão de Revalidação, indicada pelo Colegiado do Curso e designada pelo Pró-Reitor de Graduação, composta por três professores da Instituição, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado.

Art. 15. O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UNIFAL-MG poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 16. O processo de que trata o Art. 7º poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser organizados e aplicados pela UNIFAL-MG, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos do curso equivalente, oferecido pela UNIFAL-MG.

§ 3º Caberá à Comissão de Revalidação justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 4º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a

revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 5º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da UNIFAL-MG, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 6º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da UNIFAL-MG, que deverá se ater ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) solicitante.

§ 7º O requerente poderá realizar os estudos complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela UNIFAL-MG.

§ 8º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 17. A Comissão de Revalidação deverá pronunciar-se, conclusivamente, em relatório fundamentado e recomendar:

I – a revalidação do diploma;

II – a revalidação parcial do diploma; ou

III – o indeferimento da solicitação de revalidação.

Parágrafo Único. O relatório deverá ser homologado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Art. 18. Sendo favorável, a UNIFAL-MG fará o registro da decisão na plataforma Carolina Bori.

§ 1º O(a) solicitante deverá apresentar, presencialmente, os originais dos documentos informados na solicitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos, o processo será apostilado pelo Departamento de Registros Gerais e Controle Acadêmico – DRGCA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, devendo, em seguida, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

§ 3º A UNIFAL-MG manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 19. Se a decisão for pelo indeferimento da solicitação de revalidação, a UNIFAL-MG fará o registro na plataforma Carolina Bori.

Parágrafo Único. Nos casos de não revalidação do diploma, em função da constatação de ausência real de equivalência entre os cursos, os processos serão encerrados, com parecer conclusivo pelo indeferimento, sem recomendação de estudos complementares.

Art. 20. No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a UNIFAL-MG deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando a(s) disciplina(s) ou atividade(s) julgada(s) suficiente(s), de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pela UNIFAL-MG, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 21. Das decisões da Comissão de Revalidação caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Da tramitação simplificada

Art. 22. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 13º desta Resolução.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao caso previsto pelo disposto no Art. 20 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto na legislação vigente, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 5º Caberá à UNIFAL-MG, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 23. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no Art. 22 desta Resolução.

Art. 24. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 22 desta Resolução.

Art. 25. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão

tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 22 desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. A taxa para a abertura do processo de revalidação será recolhida conforme o disposto no Art. 12 desta Resolução.

§ 1º O valor da taxa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A taxa de revalidação de diploma será atualizada anualmente no mês de fevereiro, tendo como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA referente ao mês de dezembro do ano anterior.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Art. 28. Ficam revogadas as Resoluções CEPE nº 47, de 7 de dezembro de 2016 e CEPE nº 11, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Secretaria Geral.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

Presidente do CEPE

DATA DE PUBLICAÇÃO

UNIFAL-MG

25/01/2023



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Amadeu Cerveira, Presidente do CEPE**, em 25/01/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0907077** e o código CRC **794E228F**.